



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 38725/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 937/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou erro. Pretensão de reanálise do julgado. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **ARI CEZAR MOREIRA** (peça 198), em face do o Acórdão n. 4556/24 (peça 194), do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista, reformou o Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara (peça 179), proferido em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar irregularidades no ato de inativação n. 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário ao embargante, diante da inexistência de laudo médico atestando a invalidez do servidor, causando dano ao erário do **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**.

O Acórdão n. 1.300/24 julgou irregulares as contas tomadas, e:

a) reconheceu a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) determinou o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar, gestor responsável, e Ari Cezar Moreira;

c) determinou a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Já em sede de Recurso de Revista, a decisão ora embargada reformou parcialmente o Acórdão n. 1.300/24, nos seguintes termos:

a) dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, entre 01/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoccorrência de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) não dar provimento ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O embargante sustenta omissão no acórdão, alegando que a decisão analisou a prescrição somente para efeito do recurso do outro interessado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antônio El Achkar, deixando de examinar a tese da aplicação do Prejulgado 26 TCE/PR quanto às pretensões administrativas sancionatórias.

Afirma que a decisão embargada padece de erro de premissa fática, qual seja, a irregularidade da inativação estaria pautada em documento, e não em laudo pericial, atestando a capacidade funcional do embargante, muito embora existam outras declarações médicas no sentido de que o servidor seria portador de cardiopatia grave.

Suscita que não pode ser responsabilizado por pagamentos indevidos, mas sim os gestores e controladores da inatividade e dos proventos, no caso, o ex-prefeito Antônio El Achkar. Neste aspecto, ressalta que deve o então gestor deve ser responsabilizado solidariamente com o embargante, por ter concedido a aposentadoria.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 199).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Apreciando os embargos de declaração opostos, concluo que não devem ser acolhidos.

No que tange à prescrição em relação ao embargante, o assunto já foi decidido no Acórdão n. 4556/2024, nos seguintes termos:

7. Desta feita, tendo em conta os parâmetros temporais indicados, a responsabilização dos interessados fica limitada ao período compreendido entre 16/12/2014 e 29/04/2016.

Com efeito, a responsabilização do embargante limita-se aos pagamentos ocorridos entre 16/12/2014 e 29/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos demais apontamentos trazidos pelo embargante, trata-se de mera pretensão pelo reexame do mérito da decisão, não sendo os embargos de declaração a via adequada.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi tida por irregular, com a determinação de restituição de valores, diante da ausência de comprovação da invalidez e da ciência do servidor a respeito da sua aptidão.

A partir dessas circunstâncias, foi determinado ao servidor que ressarcisse ao erário os valores recebidos indevidamente.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para **CONHECER** e **NÃO ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente